



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Mala de Castro Ferraz

José Fernando da Costa Boucinhas — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Lulz Quadros Barros — José Manoel da Silva  
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio  
— Caetano Norival Altoé

REDADORES: — Lilliane Polastro Berckenhagen — Marcos Antonio Lourencette  
— Fábio Moscoviglatto — Renato Giacomini

ANO XXI — N. 281

19 de novembro de 1994

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

**CRÉDITO INDEVIDO — APROPRIADO PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 8/88 A 6/90 — DECORRENTE DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS, EM RELAÇÃO À ALÍQUOTA INTERNA — PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.**

#### RELATÓRIO

A matéria objeto do lançamento é por demais conhecida, correspondendo a crédito indevido, decorrente de diferença de alíquota, por compras interestaduais, em relação à alíquota interna estadual.

O período abrangido é assim descrito: 8/88 a 3/89 e 4/89 a 6/90.

O pedido de reconsideração decorre de decisão não unânime proferida por esta 2ª Câmara, em sessão de 30-1-92, onde, com exceção do Relator José Eduardo Soares de Melo, os votos foram no sentido da manutenção do lançamento.

O pedido de reconsideração adotou a mesma linha do recurso ordinário, que leio para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

Registra-se nesta oportunidade o seguinte trecho do recurso:

“Declarada inconstitucionalidade, à luz das normas então vigentes, a superveniência de texto constitucional diverso, não tem o condão de reconduzir à eficácia o texto tido como irregular.

Assim, com a Emenda n. 23/83, nasceu um direito subjetivo à edição de alguma norma que adequasse a sua aplicação; ou seja, a partir da data de sua vigência (1/1/84) deveria ter sido baixada expressa Resolução do Senado Federal, embasada nessa nova disposição, para validar tal pretensão. E isso não ocorreu até o esgotamento da eficácia desse texto constitucional (ou seja, até o início de vigência da nova Carta Política, de 1988). Portanto, declarada inconstitucional a Resolução n. 7/80, prevaleceu

a regra ditada pela redação original da Resolução n. 129/89, com a majoração ditada pela Resolução n. 364/83, ou seja, a alíquota, nas operações interestaduais, remanesceu fixada em 17%, de forma uniforme, mesmo na vigência do texto já alterado pela Emenda Constitucional n. 23/83.”

#### VOTO

Na ocasião do julgamento que redundou na decisão recorrida, votei no sentido da manutenção do lançamento, diante da pacífica jurisprudência sobre o tema, no sentido da inviabilidade do lançamento do crédito.

Nesta oportunidade mantenho o meu voto, após receber o recurso de reconsideração, apontando alguns dos julgados sobre o tema:

“ICM — Direito ao crédito — Diferença por alíquota reduzida — Princípio da não-cumulatividade, ICM. Mercadoria adquirida sob o regi-